



LEI COMPLEMENTAR Nº. 036/2010, de 01 de Dezembro de 2010.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VIDAL RAMOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NABOR JOSÉ SCHMITZ, Prefeito Municipal de Vidal Ramos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico das relações de trabalho dos servidores públicos do quadro permanente da Prefeitura, Câmara de Vereadores, das Autarquias e Fundações Públicas do município de Vidal Ramos.

Art. 2º. - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. - **Cargo público** é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado por Lei, em número certo e com denominação própria.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são pagos pelos cofres públicos, e podem ser para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

**TÍTULO II
DA ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º. - São requisitos básicos para investidura em cargo público previstos nesta Lei Complementar:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. idade mínima de 18 (dezoito) anos;



- VI. boa saúde física e mental; e
- VII. aprovação em concurso público quando se tratar de nomeação para cargo de provimento efetivo.

§ 1º. - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º. - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis, também, aos estrangeiros, na forma da Lei.

§ 3º. - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

§ 4º. - A quantidade de vagas por cargo a serem reservadas às pessoas portadoras de deficiência obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 6º. - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira; e
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º. - A nomeação para cargo de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, observado o número de vagas existentes e obedecidos a ordem de classificação, o cargo objeto do concurso e o prazo de sua validade, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde.

§ 1º. - A inspeção de saúde será procedida por junta médica, que concluirá pela aptidão ou não para o exercício do cargo público.

§ 2º. - Igualmente ao estabelecido para servidor em cargo de carreira, é vedado o exercício de cargo em comissão a partir dos setenta (70) anos de idade, completos.

CAPÍTULO III DO CONCURSO

Art. 8º. A investidura em cargo efetivo do serviço público municipal dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público, que será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Parágrafo Único - As normas gerais para a realização do concurso público, desde a abertura até a convocação dos classificados para o provimento dos cargos, serão estabelecidas no respectivo Edital.

Art. 9º. - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



§ 1º. – O edital de concurso público, do qual se dará ampla divulgação, cujo resumo será publicado no Diário Oficial do Estado ou no DOM – Diário Oficial dos Municípios e em jornal diário de circulação local ou regional, conterà os seguintes requisitos mínimos:

- I. o número de vagas oferecidas, denominação dos cargos e respectivos vencimentos;
- II. prazo de inscrição, contados de sua publicação oficial;
- III. forma de comprovação dos requisitos para a inscrição e condições para o provimento do cargo;
- IV. tipo e conteúdo das provas e, se for o caso, categoria dos títulos;
- V. forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos;
- VI. critérios de aprovação, classificação e desempate;
- VII. prazo de validade;
- VIII. valor da taxa de inscrição;

§ 2º. – As alterações no Edital implicam na reabertura do prazo de inscrição;

§ 3º. – O concurso público será organizado, executado e julgado alternativamente:

- I. Por uma comissão composta de pelo menos 03 (três) servidores estáveis, integrantes dos cargos de pessoal do município, ainda que não pertençam ao quadro do órgão ou entidade que o promover;
- II. Por pessoa jurídica de direito público ou privado, contratada para a tarefa.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I, é facultada a contratação de profissionais habilitados para a elaboração, aplicação e correção das provas e julgamento dos títulos.

§ 4º. - Não se abrirá novo concurso para as vagas em que houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 10. - A posse é o ato pelo qual o nomeado para um cargo público manifesta, pessoal e expressamente, a sua vontade de aceitar a nomeação e inicia o exercício das respectivas funções.

Art. 11. - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor nomeado, constará a declaração de inexistência de incompatibilidade legal para o exercício do cargo, ter conhecimento das atribuições, deveres e responsabilidades e, ainda, compromissar-se com o fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

§ 1º. - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 2º. - A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.



§ 3º. - Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

§ 4º. - No ato da posse será obrigatória a entrega de declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, a declaração de que a posse não implica em acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública e demais documentos que o Departamento de Pessoal achar necessários para a nomeação.

§ 5º. - O nomeado não poderá tomar posse sem apresentar ao órgão competente os elementos legais e necessários ao seu registro funcional em assentamento individual.

Art. 12 - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO

Art. 13 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

§ 3º. - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º. - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art. 14 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 15 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Parágrafo Único - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Concessão de ausência ou abono de faltas, nos termos deste estatuto;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente, ou prestação de assessoramento, em órgãos ou entidade do município ou de cuja administração o município participe;